



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

**Reunião** : Ordinária Nº: 002/2021  
**Decisão** : 006/2021-CEEST/PE  
**Item da Pauta** : 3.5.3.  
**Referência** : Protocolo nº 200.009.574/2019  
**Interessado** : Jonathas Rafael Moura de Oliveira

**EMENTA:** Aprova a nulidade da ART nº PE20180316407 e indefere o registro da ART de substituição nº PE20190347200, do profissional Jonathas Rafael Moura de Oliveira, e dá outras providências.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 02, realizada no dia 03 de fevereiro de 2021, por videoconferência, apreciando a solicitação protocolada neste Regional sob o nº 200.099.574/2019, referente à nulidade da ART nº PE20180316407, de autoria do profissional, Engenheiro Agrônomo e de Segurança do Trabalho Jonathas Rafael Moura de Oliveira, registrada em 15/10/2018, por incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART inicial (inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/2009) e por recusa do registro de ART de Substituição nº PE20190347200; considerando que o objeto da substituição foi no campo do quantitativo anotado (de 0,01a para 175,83m<sup>2</sup>) e no campo observações acrescentando “ÁREA CONSTRUÍDA 175,83m<sup>2</sup>”; considerando que o profissional registrou a ART de OBRA/SERVIÇO Nº PE20180316407 INICIAL como responsável pelo Laudo Técnico de Segurança e Estabilidade; considerando que sua formação profissional e suas atribuições não o habilitam tecnicamente para o desempenho das atividades descritas na ARTs supracitadas; considerando, no entanto, que a ART de Substituição PE20190347200 se encontra cadastrada, estando em rascunho; considerando que a constatação de incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART aconteceu no momento da solicitação do registro de Substituição da ART inicial PE20180316407 pela ART PE20190347200; considerando que o profissional é Engenheiro Agrônomo, e suas atribuições são regidas pelo Artigo 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973; considerando que o profissional, é também Engenheiro de Segurança do Trabalho, cujas atribuições são regidas pelo Artigo 4º da Resolução nº 359/91; considerando que a atividade de Elaboração de Laudo de estabilidade de área construída, edificações e afins refere-se à atribuição do Engenheiro Civil, conforme disposto nos Artigos 1º e 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973: “Art. 7º - *Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. GRIFO NOSSO*”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

considerando que as ARTs em questão não foram vinculadas a nenhuma CAT, até o momento; considerando que, por todo o exposto, a ART é passível de nulidade, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Resolução nº 1.025/2009, do Confea: “Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART (...)”; considerando que, conforme o artigo 26 da supracitada Resolução, complementado pelo § 3º, o procedimento que deve ser adotado, uma vez decidida pela anulação de(as) ART(s): “ Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (...) § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART”; considerando, por fim, o método descrito no Manual de Procedimentos Operacionais para Aplicação da Resolução nº 1.025 quanto à nulidade de ART (Capítulo I – Da Anotação de Responsabilidade Técnica): 11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo. (...) 11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada”; e, considerando o relatório e voto fundamentado exarado pelo Conselheiro Eng. Civil/Seg. do Trab. Audenor Marinho de Almeida, que após análise da documentação, constatou que há incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART inicial nº PE20180316407 e da ART de Substituição nº PE20190347200, foi favorável a nulidade da ART inicial nº PE20180316407, bem como o indeferimento do registro da ART de Substituição nº PE20190347200, elaborada para substituir a ART inicial citada, ou ainda, a ART pode ser substituída corrigido o campo 5 de observações, retirando o termo “ESTABILIDADE ÁREA CONSTRUÍDA 175,83m<sup>2</sup>”, permanecendo apenas “LAUDO TÉCNICO DE SEGURANÇA”, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o parecer do relator pela nulidade do registro da ART inicial nº PE20180316407, bem como o indeferimento do registro da ART de Substituição nº PE20190347200, elaborada para substituir a ART inicial citada, ou ainda, a ART pode ser substituída corrigido o campo 5 de observações, retirando o termo “ESTABILIDADE ÁREA CONSTRUÍDA 175,83m<sup>2</sup>”** Coordenou a sessão o Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin, coordenador adjunto. **Votaram favoravelmente** os Conselheiros Audenor Marinho de Almeida e Giani de Barros Câmara Valeriano. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 03 de fevereiro de 2021.

**Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin**  
**Coordenador Adjunto da CEEST**